CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

D.O.E. de 05/JAN 1988 : 09

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
6/1/88

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
CEE

PROCESSO CEE Nº: 399/71
INTERESSADO: COLÉGIO "SANTO ANTÔNIO"
LOCALIDADE: OURINHOS
ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987
RELATOR NA CENE: Anselmo Antunes
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de C. Méneses
INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 347/87 CONSELHO PLENO
APROVADA EM 22/12/87

CURSO (1º Grau - 1ª a 4ª série)

1.RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2.APRECIAÇÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Sim

Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ? -

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?	Cz$ 655,32
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz$ 1.618,64
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz$ 1.778,89
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?	171%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?	+ 9%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?	Cz$ 269,77
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?	69%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...	60%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?	65%
A escola faz jús à correção de defasagem no curso ?	Sim
Qual o percentual que deve ser concedido ?	51%

3.CONCLUSÃO: À vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **deferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87 podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....	Cz$ 377,67	SETEMBRO.....	Cz$ 610,20
OUTUBRO	Cz$ 652,91	NOVEMBRO	Cz$ 698,61
DEZEMBRO	Cz$ 782,44		

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.